



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 771, de 2023. Redistribuição de proposição. Alínea c do inciso II do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Repartição de receita de emolumentos arrecadada pelos serviços notariais e de registro para a Defensoria Pública do DF. Caráter tributário dos emolumentos. Vedação que uma comissão se manifeste sobre matéria que não seja de sua competência.

SOLICITANTE: Deputado Robério Negreiros

Cuida-se de Solicitação de Serviço nº 218/2024 a qual solicita minuta de parecer para apresentação na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) referente ao Projeto de Lei nº 771/2023 que *"dispõe sobre a repartição dos emolumentos arrecadados pelos serviços notariais e de registro com a Defensoria Pública do Distrito Federal em razão do protesto de títulos e documentos e dá outras providências"*.

Inicialmente, observa-se que a proposição em análise visa obrigar que 10% dos recursos provenientes de emolumentos arrecadados pelos serviços notariais e de registro sejam destinados à Defensoria Pública do Distrito Federal para fins de modernização e aperfeiçoamento do órgão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Destaca-se que o Projeto de Lei foi distribuído, conforme Despacho da Secretaria Legislativa (104521)¹, para análise de mérito à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Observa-se que a distribuição à CFGTC tem como fundamento o art. 69-C, II, d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), que dispõe o seguinte:

Art. 69-C. *Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)*

...

II – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

...

d) transparência na gestão pública;

...

Contudo, há equívoco na distribuição à CFGTC. Isso porque a proposição trata de destinação de receita tributária (emolumentos) para órgão da administração pública distrital para fins de modernização e aperfeiçoamento. Nesse sentido, não há aspecto relacionado à transparência na gestão pública a ser analisado no projeto de lei.

Como a modernização e aperfeiçoamento da Defensoria Pública do DF pode impactar na estrutura do órgão e diante do assunto de natureza tributária, as comissões que possuem a competência para examinar o mérito do projeto de lei são a CAS (art. 64, §1º, I) e a CEOF (art. 64, II, c e §1º, I). Quanto a essas comissões, nota-se que houve distribuição adequada.

¹ Disponível em: <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/17318/consultar?buscar=true>. Acesso em: 09 de abril de 2024, às 13h37.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Ressalta-se que o art. 62, I, do RICLDF veda que uma comissão se manifeste sobre matéria que não seja de sua competência:

Art. 62. *As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Assim, em consonância com a norma regimental, na medida em que a CFGTC não possui competência para se manifestar sobre temática de natureza tributária ou estrutura de órgãos públicos, não é possível que essa comissão profira parecer sobre o PL nº 771/2023.

Em vista disso, nos termos do inciso II do art. 62 do RICLDF, sugerimos ao relator que a proposição seja enviada à Secretaria Legislativa a fim de que possa ser redistribuída da seguinte forma: para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos ou para outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

Em 09 de abril de 2024,

Olávia Cristina Gomes Bonfim

Consultora Legislativa